



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002316-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA e GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3002316-61.2025.8.26.0000

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: GO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

VOTO N.º 25.150

***Ementa:* DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, alegando que o pagamento deveria ocorrer via precatório devido ao valor ultrapassar o limite definido pela Lei Estadual 17.205/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renúncia ao valor excedente por parte da exequente caracteriza ato jurídico perfeito, impedindo o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A renúncia ao valor excedente foi manifestada pela exequente, mas posteriormente revogada, impedindo a caracterização de ato jurídico perfeito.

4. O depósito realizado pela Fazenda Pública não aperfeiçoou o ato jurídico, pois não houve consentimento da parte interessada nem homologação do juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia ao valor excedente deve ser expressa e mantida para caracterizar ato jurídico perfeito. 2. O depósito realizado sem concordância da parte interessada não constitui ato jurídico perfeito.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 100, § 3º; CPC, art. 507; Lei Estadual 17.205/2019, art. 1º; LINDB, art. 6º. STF, Tema 792.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão que, proferida no incidente de requisição de pequeno valor contra si instaurado por Go Comércio de Artigos Eletrônicos e Acessórios Ltda. nos autos do

cumprimento de sentença que ajuizou em face daquela, determinou a expedição de “cancelamento do ofício requisitório”, ao fundamento de que o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) não teria sido adequado, pois o valor previsto ultrapassaria o novo limite definido pela Lei Estadual nº 17.205/2019 (440,214851 UFESPs), motivo pelo qual o pagamento deveria ocorrer via precatório.

Sustenta a agravante, em suma, que não haveria razão alguma para se cancelar o incidente de RPV, tendo em vista que teria havido expressa renúncia do agravado ao valor que, justamente, excedeu ao limite para atendimento como obrigações de pequeno valor de que trata a Lei Estadual nº 17.205/2019, bem como que, depositado o valor pela exequente, caracterizado estaria o ato jurídico perfeito, sobre o qual não poderia haver relativização, porquanto não ter sido demonstrada nenhuma nulidade. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, sobrestando-se os efeitos da r. decisão recorrida, e, no mérito, a reforma dessa, revogando-se a determinação de cancelamento do incidente de OPV.

Processado o recurso com o deferimento da tutela recursal, atribuindo-lhe efeito suspensivo, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contraminuta (fl. 24).

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Unt, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

No caso concreto, nos autos do incidente de requisição de pequeno valor, além da providência da própria agravada para

expedição de ordem de pequeno valor (OPV), foi ela instada (fl. 52), em mais de uma oportunidade (fl. 76), a se manifestar se renunciaria ao valor excedente, justamente porque verificada pelo juízo a superação do limite de 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 17.205/2019, para 2023 (R\$ 15.081,76), por meio do valor atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 22.550,61).

Após ser intimada, manifestou-se, a agravada, nos autos do incidente (fl. 81), para reafirmar a renúncia ao valor excedente que já havia feito no cumprimento de sentença (fl. 49): “A Exequente vem se manifestar diante do despacho retro, fls. 55, por meio do qual este d. juízo solicitou manifestação acerca do crédito cadastrado ultrapassar o limite de 440,214851 Ufesp. Diante disso, *informa que renuncia o excedente, requerendo o recebimento da presente, juntamente com o formulário MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) anexo, para o regular prosseguimento do feito* com a expedição de alvará judicial em favor da executada”. (g.n.)

Além disso, posteriormente asseverou, no cumprimento de sentença, a manifestação de renúncia ao excedente, para requerer “*a determinação do pagamento do valor incontroverso de R\$ 15.081,76, via Requisição de Pequeno Valor*” (fl. 62), cujo produto convertido em Real coincide exatamente com o resultado da multiplicação daquela quantidade limite (440,214851) da UFESP para o exercício de 2023 (R\$ 34,26), sem prejuízo de nova declaração de “sua renúncia ao montante excedente”, para ainda requerer que fosse “expedido a Requisição de Pequeno Valor (RPV)” (fl. 90), igualmente ocorrendo no incidente (fl. 103), requerendo-se “seja expedida nova Requisição de Pequeno valor (RPV)”.

Diante dessas circunstâncias, homologou o juízo, no incidente, “a renúncia apresentada por parte da requerente para os valores que excedem o limite imposto pela Lei Estadual nº 12.153/2019” (fl. 111),

para ainda determinar que, relativamente a essa decisão, e “considerando o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CF”, fosse expedido “ofício requisitório de pequeno valor - OPV ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, requisitando o pagamento do crédito executado, no prazo de dois (02) meses” (fl. 115).

Ocorre que, no ofício expedido pelo juízo, o valor requisitado foi de R\$ 21.779,08 (fls. 117/120), isto é, superior ao limite previsto em lei para os casos de RPV.

Diante disso, manifestou-se a Fazenda Pública estadual nos autos do incidente acerca dessa incongruência, inclusive em relação à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal sobre essa questão (Tema 792), para ressaltar que, assim sendo, “salvo se houver renúncia, o pagamento deve se dar por precatório e não por obrigação de pequeno valor”, e, desse modo, requerer “o cancelamento do ofício requisitório retro, expedindo-se novo ofício para pagamento do precatório, salvo se o interessado vier a apresentar renúncia ao montante que excede o teto” (fl. 126).

A esse respeito, informou a ora agravada que, além de ainda não ter havido a comprovação do pagamento, e diante do equívoco do ofício, estaria “avaliando a possibilidade de renunciar ao valor excedente, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito com a expedição de nova RPV” (fls. 134/135). Nos autos do cumprimento de sentença, manifestou-se expressamente “que NÃO renuncia o valor excedente”, motivo pelo qual requereu “o devido prosseguimento do feito a fim de que seja expedido o respectivo precatório em favor da exequente” (fl. 117).

Deferido pelo juízo, determinou-se, no cumprimento, o encaminhamento do feito “para a fila da conclusão para cancelamento” (fl. 118), e, no incidente, a expedição do “cancelamento do ofício requisitório” (fl. 139), o que foi cumprido pela Serventia (fl. 142).

Logo após comunicar o juízo (fl. 148) da interposição do presente recurso de agravo de instrumento contra essa decisão de cancelamento, peticionou a Fazenda Pública Estadual nos autos do incidente, contudo, para juntar o comprovante de depósito referente à RPV, mas limitada ao valor daquele limite previsto na aludida lei de regência, conforme demonstrativo de pagamento (fls. 158/159).

Nas razões recursais deste recurso, sustenta a agravante que, uma vez realizado o pagamento, tratar-se-ia de “ato jurídico perfeito”, sobre o qual, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (art. 6º), não poderia sofrer relativização, haja vista que decorrente de anterior manifestação expressa da parte de renúncia ao excesso.

Porém, diante dos atos realizados e do conjunto probatório formado em ambos os feitos, é possível se depreender que com depósito do valor incontroverso por meio de RPV pretendeu a agravante criar circunstância resolutiva ou extintiva, à medida que ela própria já havia se pronunciado nos autos de que o ofício efetivamente expedido, cujo valor ultrapassava o limite legal, somente seria válido se houvesse nova renúncia da exequente sobre o excesso, o que não ocorreu; ao contrário, foi enfática ao informar que não mais teria interesse na renúncia daquilo que excedesse o limite previsto na norma de regência.

Embora seja certo que, segundo o Código de Processo Civil, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (art. 507), não se pode considerar, no caso, estar preclusa a questão, pois, mesmo que declarada em mais de uma oportunidade, como visto, a renúncia ao excesso, o ofício requisitório nem sequer havia sido expedido, e, quando o foi, originou-se com vício, nele constando valor que ultrapassava o limite legal, ocasião na qual nasceram novas questões fático-jurídicas, ainda não enfrentadas pelo juízo no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Com efeito, a situação criada pela própria agravante na origem, mediante o depósito do valor da RPV à revelia da concordância da agravada, não pode redundar, na hipótese, em ato jurídico perfeito, porquanto não aperfeiçoado o ato, quer pelo consentimento da parte interessada, a qual terminantemente a esse se opôs, quer pela homologação do juízo, que já havia determinado, em ambos os feitos, o cancelamento do ofício requisitório.

Por fim, oportuno ressaltar que a questão da devolução ou restituição do valor do depósito da RPV pela Fazenda Pública deve ser resolvida na origem.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, deve ser mantida a r. decisão recorrida como proferida, restando cassado o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA